



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085616-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado VALE DO CERVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2085616-35.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Vale do Cervo Ltda.

Comarca: Assis

Voto nº 12.909

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DO *INFOJUD* PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra r. decisão que indeferiu pesquisa eletrônica **de endereço** da devedora, nos autos da execução fiscal n. 1506820-82.2021.8.26.0047 (fls. 26/32 na origem).

Sustenta o recorrente que: a) merece lembrança o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; b) à vista de tentativas frustradas de citação, solicitou auxílio para localizar a executada; c) seu pedido não é aberração jurídica; d) cumpre ter em mente os arts. 6º e 8º do C. P.C., bem como o Comunicado TJSP n. 31/12 e o Provimento CNJ n. 61/17; e) conta com jurisprudência; f) aguarda efeito suspensivo (fls. 1/7).

Desnecessário intimar *Vale do Cervo* para oferecimento de contraminuta, pois ela não está representada nos autos.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em dezembro de 2021 (fl. 1 – protocolo na lateral direita); ii) tentativa de citação não deu frutos em janeiro de 2022 (fls. 5); iii) o exequente postulou emprego do *Infojud* em maio de 2023, na busca de **endereço** da devedora (fls. 12); iv) houve novo pleito de utilização da ferramenta em janeiro de 2025 (fls. 25), sendo certo que a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e patrimoniais de contribuintes inadimplentes.

Câmaras especializadas deste Tribunal já ecoaram a mudança legislativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas para localizar endereço da executada através dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento n. 2052822-58.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 7/03/2025, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio dos sistemas **INFOJUD**, **SISBAJUD**, **RENAJUD**, **SIEL** e **INFOSEG** - Indeferimento do pedido - Cabimento Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 Precedentes desta C. Corte Decisão mantida Agravo não provido" (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2063609-49.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025, rel. Desembargadora SILVA RUSSO – destaques meus).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator